



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

A prefeitura Municipal de Bagre/PA, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de justificativa de revogação pertinente ao Pregão Eletrônico nº 01/2023, cujo objeto é Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar do ensino fundamental, programa de educação de jovens e adultos educação infantil e quilombola do Município de Bagre/PA.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o processo licitatório em epígrafe teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante a modalidade e ao procedimento legal.

No entanto, após melhor análise dos itens licitados, constatou-se a necessidade de acrescentar alguns itens na licitação, assim como, aumentar os quantitativos de alguns itens, a fim de garantir as exigências estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o qual realizou visita técnica, *in loco*, no Município de Bagre.

Assim em razão do exposto, o Presidente da CPL decidiu exarar justificativa para revogar a licitação em epígrafe, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do termo de referência, buscando primordialmente atender o interesse dos alunos matriculados na rede pública de ensino municipal.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar a quebra da prestação do serviço público, viemos fundamentar o pedido

**B****B**

de revogação de licitação.

Assim, as razões que ensejaram a presente revogação são plenamente justificáveis, assim como, pelo poder-dever de a Administração pública rever seus próprios atos por conveniência e oportunidade.

III – DAS RAZÕES DE REVOGAÇÃO

Quanto as razões que ensejaram a presente revogação, é plenamente justificável, em razão dos motivos apresentados.

Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do termo de referência e edital.

Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório para adequar os itens, assim como, o quantitativo, para que, futuramente seja publicado novo certame,

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vícios ou defeito do processo, mas sim diante da conveniência e oportunidade administrativa por motivo relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado(...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Dessa maneira, o art. 49, da lei nº 8.666/93, fundamenta a revogação de licitação, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer



escrito e devidamente fundamentado

O Supremo Tribunal Federal, sumulou a matéria em apreço:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Além disso, insta consignar que no presente caso não será necessário abrir prazo para o contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação, assim como, ocorre no presente caso, que sequer as propostas foram abertas.

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA Rua 11 de Novembro, 2765 – Centro – 89108-000 – Massaranduba – SC Fone (47) 3379-4628/ 3379-4624/ 3379-4623 Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Dessa forma, não há razão para abertura de prazo para contraditório e ampla defesa.

**B****B**

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e destaando que foram obedecidos todos os pressupostos legais para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, de acordo com art. 49, da lei nº 8.666/96, a qual rege no processo.

Bagre/PA, 01 de março de 2023

LARISSA WANZELER PINTO
Pregoeira Municipal